



ESTADO DE MATO GROSSO  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023 DE 10 DE AGOSTO 2023 DE AUTORIA DO VER. GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

“ALTERA O ART. 111, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT”.

LIDO EM 14/08/2023

ENCAMINHADO À 19/08/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

19/08/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

19/08/2022 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 28/08/23



REDAÇÃO

Ano 2023

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 101, Liv.027, Fls. 07v Em 10/08/2023

Às 17:13 hs.

[Assinatura]  
Assinatura do Funcionário

**X Projeto de Lei**

- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. \_\_\_\_/2023

Autor: Vereador GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO – PSB;

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023, DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 28/08/2023

*Altera o art. 111, da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Barra do Garças-MT”.*

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescido o Parágrafo Quarto no artigo 111, da Lei Complementar nº 045/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 111 – (...).*

*Parágrafo Primeiro – (...).*

*Parágrafo Segundo – (...).*

*Parágrafo Terceiro – (...).*

*Parágrafo Quarto – A emissão de alvará de licença para instalação e ou funcionamento de estabelecimentos de hotelaria, gastronomia, recreação e demais empreendimentos que realizam a prestação de serviços turísticos neste Município, além do recolhimento da respectiva taxa, exige-se prévio cadastro no sistema CADASTUR vinculado ao Ministério do Turismo.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 10 de agosto de 2023.

**GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO**

Vereador – PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente.

(66) 3401-2484 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas  
Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-023  
camara@barradogarcas.mt.leg.br / gilmar.nascimento@barradogarcas.mt.leg.br

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei em comento proporciona a alteração do Código Tributário Municipal para condicionar a emissão de alvará de licença ou funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços turísticos no Município de Barra do Garças-MT, como hotéis, bares, restaurantes, clubes e demais que exerçam atividade turística, desde que estejam previamente cadastrados no sistema CADASTUR, vinculado ao Ministério do Turismo, como forma de legalizar a sua atuação, com a emissão do Certificado Cadastur, e, inclusive, oferecer benefícios aos cadastrados, considerando também se tratar de importante fonte de consulta para o turista, em consonância com os termos da Lei Federal nº 11.771/2008.

O objetivo do CADASTUR é ordenar, formalizar e legalizar os prestadores de serviços turísticos a nível nacional, mediante cadastro de empresas e profissionais do setor, cujo Ministério do Turismo atesta a validade do cadastro pelo prazo de 02 (dois) anos, ao passo que a sua realização e renovação são completamente gratuitos, trazendo ao cadastrado, os benefícios de financiamento; apoio em eventos, feiras e ações do Ministério do Turismo; fomento à participação de programas e projetos do Governo Federal; participação em programas de qualificação promovidos e apoiados pelo Ministério do Turismo; e visibilidade nos *sites* do Cadastur e do Programa Viaje Legal.

Nesse sentido, é necessário fazer a regulamentação dos estabelecimentos prestadores de serviços turísticos no Município de Barra do Garças-MT para cumprir as exigências formais pertinentes ao caso, bem como beneficiá-los com os privilégios supramencionados que os cadastrados possuem, fomentando ainda mais o turismo local e a qualidade das atividades empreendidas pelas empresas contidas nesta urbe.

Face aos motivos expostos e considerando o interesse público dessa proposição, solicita-se aos Exmos. Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 10 de agosto de 2023.

  
**GERALMINO ALVES RODRIGUES NETO**

Vereador – PSB

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte, Comunicação e Meio Ambiente.



## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias e Resoluções, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023 de autoria do Vereador **Dr. Geralmino Alves R. Neto** (ALTERÁ O ART.111, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT).

Barra do Garças-MT, 11 de agosto de 2023

  
Giceli Cristina Esteves Barros  
Arquivo - Portaria 050/2023

**Parecer nº: 109/2023**

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023 de 10 de agosto de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que "Altera o art. 111, da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Barra do Garças-MT."*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2023 de 10 de agosto de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que "Altera o art. 111, da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Barra do Garças-MT."*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada, mudando a documentação exigida para emissão de alvará de funcionamento.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)



*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, ademais não se trata de matéria tributária pois a alteração apenas acrescenta um documento ao rol exigido para emissão de Alvará de funcionamento para os ramos ali especificados, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

### III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 18 de agosto de 2023.

  
**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº  
007/2023 de autoria Vereador autoria  
GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

*[Assinatura]*  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

**APROVADO**  
EM SESSÃO 28/08/2023  
*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

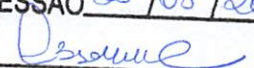
*[Assinatura]*  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

*[Assinatura]*  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.**

**Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023**

**APROVADO**  
EM SESSÃO 28/08/2023  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 10 DE AGOSTO DE 2023**

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, que “**Altera o art. 111, da Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município de Barra do Garças (MT) ”.**

O Poder Legislativo Municipal através do **Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto – (Dr. Neto)** apresenta o referido Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro no CADASTUR – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos para a emissão ou renovação de alvarás para todas as empresas que trabalham com o segmento de turismo no município de Barra do Garças (MT).





**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
**Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva**  
**COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

---

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei Complementar, visto que nossa cidade foi uma das primeiras do Estado de Mato Grosso a trabalhar de forma intensa a importância do CADASTUR, obtendo inclusive os Certificados de integração ao Mapa do Turismo Brasileiro, Conselho Municipal de Turismo e o reconhecimento como Instância de Governança Regional – Região Turística Roncador Xingu.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **2.1 – Escopo do Projeto de Lei Complementar**

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entendemos sobre a importância deste Projeto de Lei Complementar, que tem o CADASTUR é amparado na Lei Federal nº11.771, de 17 de setembro de 2008, que regulamenta as atividades turísticas realizadas pelo Prestador de Serviço Turístico, cujo cadastro é obrigatório para 06 (seis) atividades e opcional para 8 (oito) atividades.

Verificamos que são considerados prestadores de serviço do segmento de turismo as empresas de: hospedagem; agências de turismo; transportadoras turísticas; organizadoras de eventos; parques temáticos; guias de turismo e acampamentos turísticos.

Hoje é nítido o avanço em termos de turismo no município de Barra do Garças (MT), onde os empresários deverão abraçar essa ideia e em breve os resultados estarão surgindo.

O CADASTUR visa promover e formalizar a legalização de todos os prestadores de serviços turísticos do país que vai de encontro com o fortalecimento do setor. Precisamos que as empresas estejam cadastradas, justamente para que elas possam crescer ainda mais e a nossa cidade avançar com o turismo

Na nossa análise percebemos que o cadastro no Ministério do Turismo gera diversos benefícios às empresas e profissionais como divulgação e promoção gratuitas em ações desenvolvidas pelo órgão federal, participação em feiras e eventos segmentados, acesso a linhas de incentivo e programas promocionais da União. Vale lembrar que, com o CADASTUR, ganham os empresários e seus negócios, ganha o município e ganha o turista.

## **3 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia e Finanças analisou o **Projeto de Lei Complementar n.º 007/2023** de iniciativa do **Vereador Geralmino Alves Rodrigues Neto – (Dr. Neto)**, quanto ao aspecto técnico contábil, econômico, financeiro e orçamentário, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n.º007/2023

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 10 de Agosto de 2023**

  
**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Membro

  
**Vereador PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro



COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

**PARECER**

Projeto de Lei Complementar nº  
007/2023 de autoria Vereador autoria  
GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,  
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2023.

*[assinatura]*  
Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS

Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 28/08/2023

*[assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[assinatura]*  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO

Relator

*[assinatura]*  
Ver. MURILO VALOES METELLO

Vogal

## VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/23 DE AUTORIA DO VER. GERALMINO ALVES R. NETO-PSB.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	<i>Presistente</i>		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	Y		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	<b>AUSENTE</b>		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	Y		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *28/08/2023*

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996